



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182481 - SE (2023/0204758-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : FABIANO FERREIRA DE MENDONCA REDONDO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. APTIDÃO FORMAL DA INCOATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DE AÇÃO EM *HABEAS CORPUS* E RESPECTIVO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O trancamento da ação penal e da investigação policial é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

2. No presente caso, a inicial acusatória, nos termos do art. 41 do CPP, descreve de forma suficiente o crime praticado pelo recorrente e demais corréus, com as circunstâncias, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, na presente esfera, perquirir acerca do mérito da causa.

3. Quanto ao acervo probatório, segundo constou na denúncia, evidenciou-se que os denunciados, Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Redondo, após simularem a realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa PHOTO&GRAFIA, em unidade de desígnio e em coautoria, a partir do dia 2/12/2011, forjaram a realização de licitação quando já estava acertada

a contratação da supracitada empresa, em suposta contrariedade ao disposto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, o que inclusive foi objeto de apuração e punição no âmbito da CGU, cujos elementos probatórios constantes do respectivo procedimento administrativo reforçam ainda mais a existência de indícios mínimos e materialidade suficientes à deflagração da ação penal.

4. Conforme consta na decisão do Tribunal de origem, "no caso concreto, conforme amplamente evidenciado acima, não se pode afirmar que a denúncia é inepta porque lhe falta a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, tampouco que falta justa causa para a ação penal porque não há indícios da fraude licitatória muito menos da participação do paciente na referida fraude. Não seria razoável exigir que a peça acusatória apontasse os mais distantes pormenores da conduta de cada acusado para que, só assim, fosse viável a imputação da prática de crime. Esse nível de exigência, além de violar a razoabilidade, inviabilizaria quase que por completo qualquer acusação, já que os crimes licitatórios geralmente são praticados às escondidas, não sendo possível descrever exatamente como agiu cada acusado" (fl. 4.826).

5. Não é viável, no presente caso, adotar os mesmos parâmetros de julgamento que esta Corte Superior usou no julgamento dos RHCs n. 151.703 e 151.705, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se, como bem observado pela Corte de origem, a existência de elementos informativos supra referenciados que demonstram a justa causa da persecução penal.

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182481 - SE (2023/0204758-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : FABIANO FERREIRA DE MENDONCA REDONDO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. APTIDÃO FORMAL DA INCOATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DE AÇÃO EM *HABEAS CORPUS* E RESPECTIVO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O trancamento da ação penal e da investigação policial é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

2. No presente caso, a inicial acusatória, nos termos do art. 41 do CPP, descreve de forma suficiente o crime praticado pelo recorrente e demais corréus, com as circunstâncias, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, na presente esfera, perquirir acerca do mérito da causa.

3. Quanto ao acervo probatório, segundo constou na denúncia, evidenciou-se que os denunciados, Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Redondo, após simularem a realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa PHOTO&GRAFIA, em unidade de desígnio e em coautoria, a partir do dia 2/12/2011, forjaram a realização de licitação quando já estava acertada

a contratação da supracitada empresa, em suposta contrariedade ao disposto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, o que inclusive foi objeto de apuração e punição no âmbito da CGU, cujos elementos probatórios constantes do respectivo procedimento administrativo reforçam ainda mais a existência de indícios mínimos e materialidade suficientes à deflagração da ação penal.

4. Conforme consta na decisão do Tribunal de origem, "no caso concreto, conforme amplamente evidenciado acima, não se pode afirmar que a denúncia é inepta porque lhe falta a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, tampouco que falta justa causa para a ação penal porque não há indícios da fraude licitatória muito menos da participação do paciente na referida fraude. Não seria razoável exigir que a peça acusatória apontasse os mais distantes pormenores da conduta de cada acusado para que, só assim, fosse viável a imputação da prática de crime. Esse nível de exigência, além de violar a razoabilidade, inviabilizaria quase que por completo qualquer acusação, já que os crimes licitatórios geralmente são praticados às escondidas, não sendo possível descrever exatamente como agiu cada acusado" (fl. 4.826).

5. Não é viável, no presente caso, adotar os mesmos parâmetros de julgamento que esta Corte Superior usou no julgamento dos RHCs n. 151.703 e 151.705, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se, como bem observado pela Corte de origem, a existência de elementos informativos supra referenciados que demonstram a justa causa da persecução penal.

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FABIANO FERREIRA DE MENDONCA REDONDO contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 4.805-4.828, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. XX CAMPEONATO MUNDIAL DE HANDEBOL FEMININO. CONSTATAÇÃO DE VÁRIAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RELATÓRIOS DE AÇÃO DE CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO –CGU. FISCALIZAÇÃO Nº 201207971. INDÍCIOS DE AUTORIA EMATERIALIDADE DELITIVAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus em favor de FABIANO FERREIRA DE MENDONÇA REDONDO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 3ª Vara Federal de Sergipe, que, a despeito da manifesta ausência de justa causa, teria mantido o recebimento da denúncia na Ação Penal nº 0806319-19.2019.4.05.8500 (id.35508187).

2. Narram os impetrantes que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIANO FERREIRA DE MENDONÇA REDONDO e MARIA DAGLÓRIA ANDRADE SPERANDIO pela suposta prática do crime previsto no art.90 da Lei 8.666/93. Nessa denúncia, o MPF teria afirmado que MANOEL LUIZ OLIVEIRA (não denunciado em razão da prescrição da pretensão punitiva) e o paciente fraudaram, em 3/12/2011, mediante prévio ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório n.º 013/2011, com

o fim de obterem vantagem indevida decorrente da adjudicação da licitação para MARIA DA GLÓRIA ANDRADE SPERANDIO, responsável pela empresa PHOTO&GRAFIA DOBRASIL COMUNICAÇÃO. O Parquet teria afirmado ainda que o paciente e MANOEL LUIZ OLIVEIRA, previamente à formalização do procedimento de contratação, decidiram que a empresa de MARIA DA GLÓRIA ANDRADESPERANDIO seria a escolhida para prestar o serviço de assessoria de imprensa para atendimento à mídia internacional nos eventos de São Paulo e nas cidades do interior.

3. Segundo os impetrantes, o Ministério Público Federal, ao afirmar que: a) a licitação fora realizada no dia 3 de dezembro de 2011, embora o campeonato tenha se iniciado no dia 2 de dezembro de 2011; b) as cotações prévias constantes dos autos do procedimento licitatório possuem os mesmos valores apresentados na licitação; c) a licitação teria ocorrido em Aracaju, embora MANOEL LUIZOLIVEIRA estivesse em São Paulo; d) não há registro da presença dos licitantes na licitação e e) não há registro de que os licitantes tenham sido cientificados do resultado e da possibilidade de interposição de recurso contra a decisão da comissão de licitação, apontou, sem apoio no conjunto probatório encartado aos autos, meras e eventuais irregularidades administrativas, incapazes de configurar a prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.

4. Defendem que a denúncia é inepta, por lhe faltar a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, já que essas afirmações do órgão ministerial não passam de meras ilações que não se prestam a demonstrar como teria sido realizado o ajuste nem para evidenciar a correlação das condutas do paciente com o tipo penal imputado.

5. Noticiam que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar dois outros casos de supostas fraudes licitatórias referentes ao mesmo convênio, firmado para o mesmo campeonato mundial de handebol, determinou o trancamento das ações penais por falta justa causa, ante a ausência de demonstração de como teria ocorrido o suposto ajuste prévio (RHC n.º 151.703 e 151.705, Rel. Min. OLINDOMENEZES).

6. Em síntese, os impetrantes apresentam as seguintes teses defensivas na petição inicial do presente habeas corpus visando ao trancamento da ação penal: i) a denúncia é inepta porque não narra o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias; e ii) não há indícios de fraude licitatória, pois as situações apontadas na denúncia não passam de meras irregularidades administrativas.

7. É importante não perder de vista que o trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia da denúncia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja em razão da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 758.464/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023;RHC n.171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023;AgRg no RHC n. 169.227/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023;AgRg no RHC n. 167.679/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022;AgRg no RHC n. 161.209/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

8. Ainda em conformidade com a jurisprudência daquela egrégia Corte Superior a denúncia que imputa claramente a conduta criminosa ao causado, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias que os envolvem, com a devida individualização da conduta, e evidenciado nos autos os indícios de autoria e materialidade delitivas não pode ser considerada inepta (AgRg no HC n.709.041/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022;AgRgno RHC n. 158.091/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022).

9. Em resumo, “não é necessário o detalhamento minucioso da conduta delitiva no

momento da denúncia. Isso porque os diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública”(HCn. 171.722/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018). Se “da leitura da peça acusatória extrai-se que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou, em meio à dinâmica engendrada pelos então denunciados, qual seria a contribuição delitiva de cada um, e, quanto ao paciente (...) A denúncia, portanto, não é genérica e tampouco inepta, mas apenas possui caráter geral, conforme é admitido pela jurisprudência desta Corte”(AgRg no Ag 1353444/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 1º/6/2011). Assim, “a ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa” (HC n. 130.883/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 15/12/2009)..

10. No caso em exame, a denúncia se baseia em vários indícios de fraude licitatória identificados pela fiscalização da Controladoria-Geral da União, expõe de maneira clara e minuciosa todo o contexto fático em que teria sido praticada a fraude licitatória, indica quem era o responsável pelas cotações e escolha dos fornecedores que figuraram no procedimento licitatório, apresenta vários elementos de prova de que houve montagem artificiosa do processo licitatório e cita e transcreve o depoimento do paciente reconhecendo que era o responsável pelo contato com fornecedores e cotações prévias, declarando que as contratações foram realizadas antes da formalização do convênio, asseverando que “na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011, mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores” e dizendo acreditar “que não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não existe exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação”.

11. Com isso, não se pode dizer que a denúncia não está baseada em meras “elucubrações e suposições, sem apoio no conjunto probatório encartado nos autos”, como pretendem fazer crer os impetrantes, uma vez que: i) encontra lastro em investigação realizada pela Controladoria-Geral da União indicando fartos indícios da fraude licitatória; ii) expõe de maneira clara, objetiva, compreensível e, na medida do que seria razoável exigir, minuciosa todo o contexto fático da suposta montagem artificiosa do procedimento licitatório; iii) indica precisamente quem era o responsável pela seleção das empresas e pela coleta das propostas que figuram no processo licitatório; iv) evidencia, assim, a existência de nexo causal entre a conduta do paciente e a suposta fraude licitatória, praticada mediante a participação de empresas de fachada e utilização de propostas falsas ou adulteradas; v) encontra amparo, inclusive, no depoimento do próprio paciente, que confirmou, em depoimento prestado à Polícia Federal, que, “na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011, mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores” e que ali também disse acreditar que “não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não existe exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação”.

12. Sobre a alegação de que a denúncia não demonstra “como teria ocorrido o suposto ajuste prévio”, tem-se que esse detalhe, esse nível de minúcia, essa descrição tão detalhada da conduta não necessita constar da denúncia. Ora, ao afirmar que “Manoel Luiz Oliveira e

Fabiano Redondo, respectivamente, Presidente e Diretor Executivo da Confederação Brasileira de Handebol, agindo com unidade de desígnios e de forma dolosa, no dia 03/12/2011, na cidade de Aracaju/SE, fraudaram mediante prévio ajuste o caráter competitivo do Edital de Licitação nº 013/2011, com o intuito de obter vantagem indevido, decorrente da adjudicação da licitação, para a empresária Maria Da Glória Andrade Sperandio, responsável pela empresa Photo&Grafia do Brasil Comunicação” e ao apontar que “conforme interrogatório de FABIANO REDONDO, a contratação da empresa foi indicação do então presidente da Confederação, Manoel Luiz Oliveira”, parece-me que a conduta já foi explicitada de maneira suficiente — não sendo minimamente razoável exigir que a acusação diga exatamente como cada um se manifestou ou agiu naquele momento — e que - corroborado esse depoimento com outros elementos de prova colhidos durante a investigação da Controladoria-Geral da União — já foram apontados indícios mínimos necessários para a acusação.

13. Além disso, o tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 não exige que exista necessariamente conluio entre agentes públicos ou entre agentes públicos e privados para caracterização do delito. Ao admitir que a frustração ou a fraude ao caráter competitivo da licitação pode ser feita por “qualquer outro expediente”, fica claro que a lei não condiciona a prática do crime à existência de prévio ajuste entre os participantes ou entre esses e os agentes públicos ou entre os próprios agentes públicos.

14. Com efeito, “o ‘expediente’ mencionado pelo legislador não está necessariamente vinculado à combinação ou ajuste com alguém, podendo ser um expediente unilateral e autônomo voltado à frustração do caráter competitivo do certame, como, v. g., fornecimento de endereço errôneo para entrega das propostas; supressão da publicação na imprensa oficial do edital de abertura do certame; estabelecimento de condições para licitar que visivelmente só podem ser satisfeitas por determinado licitante; inclusão das chamadas ‘cláusulas discriminatórias’ mencionadas no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações; apresentação de propostas pro forma, ou seja, propostas que sabidamente não podem ser aceitas (alto valor, vício, etc); não apresentação de proposta ou desistência da apresentada. Assim, nas modalidades de ‘ajuste’ ou ‘combinação’ estaremos diante de um crime de concurso necessário. Já na hipótese de ‘qualquer outro expediente’, o crime será de concurso eventual”(FREITAS, André Guilherme Tavares de. CRIMES NA LEI DE LICITAÇÕES. 3. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. pag. 88).

15. É oportuno registrar que o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório (AgRg no REsp n. 1.824.310/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020). No mesmo sentido: No mesmo sentido: AgRg no REsp 1793069/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTATURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019; EDcl no REsp 1623985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe12/09/2019; AgRg no AREsp 1345383/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019; RHC 94327/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019; AgRg no REsp 1533488/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe04/02/2019; HC 341341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018).

16. Quanto à alegação de que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar dois outros casos de supostas fraudes licitatórias referentes ao mesmo convênio, firmado para o mesmo campeonato mundial de handebol, determinou o trancamento das ações penais correlatas por falta justa causa, ante a ausência de demonstração de como teria ocorrido o suposto ajuste prévio, não ignoro as decisões proferidas pelo STJ nos RHC n.º 151.703 e 151.705, Rel. Min. OLINDO MENEZES). Todavia, com a máxima venia, entendo que a conclusão aqui pode ser diferente, uma vez que nestes autos foram amplamente evidenciados e analisados aspectos que não foram considerados ou não totalmente considerados no julgamento

realizado pela egrégia Corte Superior.

17. No caso concreto, conforme amplamente evidenciado acima, não se pode afirmar que a denúncia é inepta porque lhe falta a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, tampouco que falta justa causa para a ação penal porque não há indícios da fraude licitatória muito menos da participação do paciente na referida fraude. Não seria razoável exigir que a peça acusatória apontasse os mais distantes pormenores da conduta de cada acusado para que, só assim, fosse viável a imputação da prática de crime. Esse nível de exigência, além de violar a razoabilidade, inviabilizaria quase que por completo qualquer acusação, já que os crimes licitatórios geralmente são praticados às escondidas, não sendo possível descrever exatamente como agiu cada acusado.

18. Em suma, ao expor de maneira clara e minuciosa todo o contexto fático em que teria sido praticada a fraude licitatória, ao indicar quem eram os responsáveis pelas cotações, escolha dos fornecedores e realização do procedimento licitatório, ao apresentar vários elementos de prova (indícios) da montagem do processo licitatório e ao citar e transcrever o depoimento do paciente reconhecendo que sobre ele recaía a responsabilidade pelo contato com fornecedores e cotações prévias e, além disso, que as contratações foram realizadas antes da formalização do convênio, deve-se reconhecer que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi explicitado pelo órgão de acusação. Além disso, ao evidenciar que o paciente era o responsável pelas cotações de preços e pela escolha dos fornecedores, não é desarrazoado concluir que, em tese, ele concorreu para a prática da fraude ao viabilizar a participação de empresas de fachada e a apresentação de propostas forjadas para formalização do processo licitatório. Conclui-se, com isso, sem grande esforço, que a acusação se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de nexo causal entre a fraude licitatória e a conduta supostamente praticada pelo paciente.

19. Sobre o elemento subjetivo específico do tipo (antigo dolo específico), convém observar que a vantagem pretendida não necessariamente precisa ser econômica, podendo constituir-se apenas em, por exemplo, beneficiar determinada empresa, seja por condescendência, seja porque a empresa pode oferecer algumas facilidades que não seriam obtidas caso outra se sagsse vencedora. Sobre esse aspecto, vale conferir a lição de André Guilherme Tavares de Freitas, em sua obra Crimes na Lei de Licitações, 3ª edição, pág. 89/90: “Esta infração penal só pode ser praticada mediante dolo, direto ou eventual, consistente na vontade de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do certame. Porém, ao dolo de praticar essa conduta deve-se agregar outro elemento subjetivo do tipo, o especial fim de agir, aqui representado pela expressão “com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”. A vantagem pretendida pelo sujeito ativo, em razão de não ter sido delimitada pelo tipo penal, poderá ser de qualquer natureza, ou seja, pecuniária, social (fama, divulgação do nome da empresa etc.), política e outras mais, não se restringindo à contratação em si, porém deve ser derivada da mesma; e mais, essa vantagem tanto poderá ser lícita como ilícita. Destarte, temos como equivocado o entendimento doutrinário que limita no tipo penal em análise, como também em outros de semelhante estrutura, a vantagem pretendida à econômica, pois a objetividade jurídica desse crime não é só o patrimônio do Poder Público, como já se frisou; é muito mais abrangente e relaciona-se à moralidade administrativa, à lisura, à idoneidade, à credibilidade, à regularidade do procedimento licitatório”.

20. Não se deve olvidar que a conduta imputa ao paciente pode até mesmo subsumir-se a outro tipo penal. Na mesma obra, pág. 89, André Guilherme Tavares de Freitas defende que se a empresa foi contratada mediante processo licitatório inexistente ou simulado, a conduta pode subsumir-se ao tipo penal do art. 89 da Lei n.º 8.666/93. In verbis: “Um destaque inicial que carece este tipo penal é a necessidade, para sua ocorrência de procedimento licitatório instaurado, para então ser avaliada a possível fraude ou frustração em seu bojo. Acarretando, em consequência, prejuízo ao caráter competitivo do certame. Justifica-se essa colocação, pois a fraude pode ser anterior ao certame e direcionada a não instauração do mesmo, objetivando, v. g., que determinada empresa seja contratada diretamente, ou seja, com dispensa indevida da licitação, caso em que se aplica o tipo penal do art. 89 da Lei n.º

8.666/93, mesmo como a verificação da fraude na conduta”.

21. Assim, o trancamento da ação penal, neste momento, me parece precipitado, seja porque o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa (art. 383 do CPP) ou poderá haver o aditamento da denúncia, caso, encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação (art. 384 do CPP). Anote-se, por oportuno, que o egrégio “Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que prescreve o art. 569 do Código de Processo Penal” (AgRg no HC n. 737.315/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

22. Ordem de habeas corpus denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. A peça acusatória foi recebida após o acolhimento dos embargos contra sentença que havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 4.781-4.782).

Neste recurso em *habeas corpus*, a defesa argumenta, em síntese, que o recorrente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que a ação penal intentada carece de justa causa, aduzindo ainda excesso acusatório por parte do MPF, que estaria movendo uma ação penal para cada um dos quatorze contratos celebrados, tanto que este Sodalício, analisando os RHCs n. 151.703 e 151.705, reconheceu a impossibilidade de persecução penal em ações penais conexas à presente, entre outros argumentos, com escopo de obter a determinação de trancamento da ação penal movida nestes autos.

Pondera, nesse sentido, que o Ministério Público formula “diversas elucubrações e sem descrever como o suposto acordo teria sido realizado, o il. representante do Parquet sustenta que, previamente à formalização do procedimento de contratação, o paciente e MANOEL teriam decidido que a empresa de MARIA seria a escolhida para prestar o serviço de assessoria de imprensa nos eventos de São Paulo e nas cidades do interior” (fl. 4.902)

Acrescenta que “o combativo representante do MPF, no afã de distribuir ações antes do lapso prescricional, protocolou quatorze denúncias idênticas, sem demonstrar como teria ocorrido o suposto ajuste prévio, pois, consoante se demonstrará, descreve meras irregularidades formais nas contratações. Nesse passo, reitere-se que este eg. STJ, analisando dois outros casos referentes ao mesmo Convênio firmado para o mesmo Campeonato Mundial de Handebol, ao se deparar com essas alegações, determinou o

trancamento de duas das ações penais propostas" (fl. 4.902).

Aduz ainda que, "com a devida vênia, uma simples leitura da narrativa feita na denúncia demonstra a ausência de justa causa. Ao tentar individualizar a suposta conduta que teria sido praticada por FABIANO FERREIRA DE MENDONÇA REDONDO, o il. representante do MPF escora sua argumentação em diversas elucubrações e suposições, sem apoio no conjunto probatório encartado aos autos" (fl. 4.903), entre outras alegações, na tentativa de evidenciar a atipicidade da conduta imputada ao ora recorrente.

Informa que, "embora o v. acórdão recorrido sustente que a denúncia encontra lastro na investigação realizada pela CGU que indicaria fartos indícios de fraude licitatória, importante repetir que todas as ações penais propostas estão escoradas na mesma narrativa e nos mesmos documentos. Resumindo: todas as denúncias simplesmente repetem os apontamentos realizados pela Controladoria-Geral da União" (fl. 4.904).

Alega que, "em todas as ações penais propostas, o MPF faz ilações sem apontar, de modo concreto, como teria sido realizado o ajuste. Não é crível que com base em conjecturas seja imputado ao paciente suposto acordo prévio em simplesmente todos os contratos firmados para a organização do Campeonato Mundial de Handebol" (fl. 4.909).

Defende, por fim, que "a alegação de ausência de justa causa não necessita nenhuma incursão no conjunto probatório, isto porque o que se sustenta, como já exposto, é que mesmo tomando por verdadeiros os fatos descritos na denúncia, estes, sequer em tese e independentemente das provas produzidas, tipificam o crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93" (fl. 4.911).

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal.

Intimado, o MPF ofereceu suas contrarrazões às fls. 4.914-4.928, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do presente recurso em *habeas corpus*, a fim de que seja dado prosseguimento à ação penal, na medida em que as alegações defensivas são atinentes ao mérito da ação penal originária, além de defender a aptidão da exordial acusatória, que atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, na forma da seguinte ementa (fl. 4.956):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL.

IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIRMADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

É o relatório.

VOTO

O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.

Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido. (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/06/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Agravamento regimental não provido. (AgRg no RHC n. 67.110/MT, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/06/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (HC n. 394.537/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação

penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.

5. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 80.845/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/05/2017, grifei)

O recorrente sustenta que a presente ação penal carece de justa causa, diante da inexistência de lastro mínimo de provas a corroborar a existência de indícios de autoria e materialidade, invocando a aplicação da exegese que levou ao trancamento da ação penal movida em face de outros contratos celebrados, cuja denúncia e elementos probatórios seriam idênticos ao do presente inconformismo, uma vez que trata meras irregularidades administrativas como ilícito penal, o que não pode ser admitido.

Entretanto, ao analisar o pedido de trancamento da ação penal, o Tribunal *a quo* consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade das investigações (fls. 4.813-4.828 - grifei):

Os impetrantes apresentam as seguintes teses defensivas na petição inicial do presente habeas corpus visando ao trancamento da ação penal: i) a denúncia é inepta porque não narra o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias; e ii) não há indícios de fraude licitatória, pois as situações apontadas na denúncia não passam de meras irregularidades administrativas.

De início, é importante não perder de vista que o trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia da denúncia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja em razão da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ainda em conformidade com a jurisprudência daquela egrégia Corte Superior a denúncia que imputa claramente a conduta criminosa ao acusado, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias que os envolvem, com a devida individualização da conduta, e evidenciado nos autos os indícios de autoria e materialidade delitivas não pode ser considerada inepta. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

[...]

Em resumo, “não é necessário o detalhamento minucioso da conduta delitiva no momento da denúncia. Isso porque os diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública”(HC n. 171.722/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018). Se “da leitura da peça acusatória extrai-se que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou, em meio à dinâmica engendrada pelos então denunciados, qual seria a contribuição delitiva de cada um, e, quanto ao paciente (...) A denúncia, portanto, não é genérica e tampouco inepta, mas apenas possui caráter geral, conforme é admitido pela jurisprudência desta Corte”(AgRg no Ag

1353444/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 1º/6/2011). Assim, “a ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa” (HC n. 130.883/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 15/12/2009).

No caso em exame, a denúncia se baseia em vários indícios de fraude licitatória identificados pela fiscalização da Controladoria-Geral da União, expõe de maneira clara e minuciosa todo o contexto fático em que teria sido praticada a fraude licitatória, indica quem era o responsável pelas cotações e escolha dos fornecedores que figuraram no procedimento licitatório, apresenta vários elementos de prova de que houve montagem artificiosa do processo licitatório e cita e transcreve o depoimento do paciente reconhecendo que era o responsável pelo contato com fornecedores e cotações prévias, declarando que as contratações foram realizadas antes da formalização do convênio, asseverando que “na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011, mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores” e dizendo acreditar “que não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não existe exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação”.

Com isso, não se pode dizer que a denúncia não está baseada em meras “elucubrações e suposições, sem apoio no conjunto probatório encartado nos autos”, como pretendem fazer crer os impetrantes, uma vez que: i) encontra lastro em investigação realizada pela Controladoria-Geral da União indicando fartos indícios da fraude licitatória; ii) expõe de maneira clara, objetiva, compreensível e, na medida do que seria razoável exigir, minuciosa todo o contexto fático da suposta montagem artificiosa do procedimento licitatório; iii) indica precisamente quem era o responsável pela seleção das empresas e pela coleta das propostas que figuram no processo licitatório; iv) evidencia, assim, a existência de nexos causal entre a conduta do paciente e a suposta fraude licitatória, praticada mediante a participação de empresas de fachada e utilização de propostas falsas ou adulteradas; v) encontra amparo, inclusive, no depoimento do próprio paciente, que confirmou, em depoimento prestado à Polícia Federal, que, “na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011, mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores” e que ali também disse acreditar que “não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não existe exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação”.

Para facilitar a compreensão dessas afirmações, confira-se o seguinte resumo da narrativa contida na inicial acusatória:

i) Manoel Luiz Oliveira, na condição de presidente da Confederação Brasileira de Handebol – CBHb, diligenciou junto ao Ministério do Esporte, firmando o Convênio nº 760211/2011, datado de 02.12.2011, com vigência iniciada em 03.12.2011, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo R\$ 5.910.000,00 (cinco milhões novecentos e dez mil reais) por parte da concedente e de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) de contrapartida em bens e serviços da conveniente, obtendo o repasse da totalidade dos recursos federais em 22.12.2011;

ii) A CGU-Regional/SE/CGU/PR, mediante a Nota Técnica nº 1312/2012 analisou a documentação apresentada pela CBHb no SINCOV e constatou,

inicialmente, indícios de simulação na realização das 14 (catorze) cotações prévias de preços e possível desobediência ao disposto nos artigos 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, em virtude da prática de diversos atos na mesma data (03.12.2011): a) suposta publicidade das cotações prévias; b) apresentação de propostas pelas empresas; c) habilitação e julgamento das propostas; d) celebração de contratos.

c) Os documentos juntados pela Fiscalização do CGU, que serviram de base à Nota Técnica nº 1312/2012, constituem indícios de que os dirigentes da Confederação Brasileira de Handebol – CBHb, a saber Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Ferreira de Mendonça Redondo, respectivamente, presidente e diretor executivo, forjaram a realização do recebimento e julgamento das propostas para as 14 (catorze) cotações prévias de preço com a finalidade de fraudar as licitações, com o intuito de obterem vantagem indevida para empresários previamente escolhidos para a realização do objeto do convênio.

d) O fato de o XX Campeonato Mundial de Handebol Feminino ter iniciado um dia antes (02/12/2011) daqueles diversos atos praticados na mesma data (03/12/2011), já revela ser impossível que as empresas prestadoras tivessem sido regularmente contratadas, constituindo, assim, forte indício de fraude licitatória.

e) Os elementos de prova colhidos durante a investigação indicam que Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Ferreira de Mendonça Redondo, previamente à formalização do procedimento de contratação, escolheram a empresa da denunciada Maria da Glória Andrade para prestar o serviço de assessoria de imprensa para atendimento a mídia internacional no evento que aconteceu no Estado de São Paulo e em cidades do interior;

f) Existem várias evidências de que a licitação foi forjada, constituindo mera formalidade para atender à determinação do Ministério do Esporte. São elas: 1) a licitação que resultou na formalização do contrato com a empresa Photo & Grafiado Brasil Comunicação foi realizada no dia 3 de dezembro de 2011, embora o campeonato tenha iniciado no dia 2 de dezembro de 2011; 2) os valores das cotações prévias de preço, apresentados por três diferentes empresas, eram exatamente os mesmos supostamente apresentados na licitação 13/2011, que resultou na contratação da empresa Photo & Grafia do Brasil Comunicação; 3) a ata de habilitação e julgamento das propostas é assinada apenas pelo Manoel Luiz Oliveira e pelos membros da licitação, sem qualquer registro da presença ou participação dos licitantes. Nesse particular, registre-se que o então presidente estava na cidade de São Paulo acompanhando o evento; 4) também não há registro de que os licitantes foram cientificados do resultado e da possibilidade de interposição de recurso contra a decisão da comissão de licitação; 5) o depoimento da contratada Maria Gloria de Andrade corrobora a fraude ao procedimento licitatório, pois embora todo o trâmite licitatório tenha supostamente ocorrido em Sergipe, quando perguntada sobre ida a esse Estado no mês de dezembro de 2011 a depoente nega ao afirmar “que em dezembro de 2011 não chegou a ser convidada e tão pouco seu sócio, para estar presente na Sede da CbHB na “cidade” de Sergipe”; 6) conforme interrogatório de FABIANO REDONDO, a contratação da empresa foi indicação do então presidente da Confederação, Manoel Luiz Oliveira; 7) segundo fiscalização da CGU, as cotações apresentadas pelas três empresas que teriam participado do certame (Photo&Grafia do Brasil Comunicação, DGW Comunicação LTDA e S. Grezzana & Cia Ltda ME) contêm indícios de terem sido falsificadas pelas seguintes constatações: i) empresa de CNPJ 04.329.676/0001-84 está identificada na sua proposta com o nome “DGW Comunicação”, diferente daquele registrado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DG-2 Comunicação e Assessoria S/C Ltda), enquanto que na Ata de Habilitação e

Julgamento das propostas da Cotação Prévia de Preços consta que a proposta no valor de R\$ 120.000,00 foi apresentada pela “DGW Comunicação Ltda”, com CNPJ, Nº 05.625.784/0001-56 (mesma numeração registrada no orçamento, de 06/10/2011, da empresa), divergente do número constante da consulta “Inscrição e de situação cadastral” no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet. A consulta dessa numeração, realizada pela CGU-Regional/SE no Cadastro da Receita Federal do Brasil, informa que o “número do CNPJ não é válido”; ii) o endereço registrado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a empresa de CNPJ nº 04.329.676/0001-84 é Rua Benedito Lemos Leite, nº 184, Bairro Vila Monte Serrat, Cotia/SP, diferente do indicado na proposta da empresa (Rua Uruana, 139 –Vila Mariana – São Paulo–SP, Telefone *** ****-**** Ramal ***). Neste endereço funciona a Federação Paulista de Tênis, informação confirmada por meio de ligação telefônica para o referido ramal, no qual informaram que quem responde pela referida empresa é a sócia responsável pela empresa DG-2 Comunicação e Assessoria S/C Ltda. A correspondência encaminhada pela CGU-Regional/SE para o endereço cadastrado no sistema CNPJ (Rua Benedito Lemos Leite, nº 184, Bairro Vila Monte Serrat, Cotia/SP) retornou ao remetente com a informação de mudança de endereço; iii)por meio do Ofício nº 27667/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, de 20/09/2012,foi solicitado à empresa S. Grezzana & Cia Ltda - CNPJ: 06.333.100/0001-16 que confirmasse a participação na Cotação Prévia de Preços nº 08. Ocorre que, por mensagem eletrônica recepcionada na caixa postal da CGU/Regional/SE em03/10/2012, a empresa aduziu que não elaborou ou encaminhou o orçamento e a proposta de preços, conforme a seguinte transcrição: “Quero esclarecer que desconheço qualquer proposta, acordo praticado com relação a este processo e documentos, nunca fiz nenhum contato com a Confederação Brasileira de Handebol”.

g) As apurações realizadas pela CGU constituem claros elementos de prova no sentido de que as licitações realizadas pela Confederação de Handebol foram forjadas apenas para justificar contratações previamente ajustadas por Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Ferreira de Mendonça Redondo.

h) O responsável pelas cotações e escolha dos fornecedores era Fabiano Ferreira de Mendonça Redondo, conforme declarou Manoel Luiz Oliveira em seu interrogatório pela Polícia Federal.

i) Em seu interrogatório pela Polícia Federal, Fabiano Redondo confirmou que as contratações foram realizadas antes da formalização do convênio, ao declarar que“[...] ficou responsável por: organização, logística, contrato com autoridades locais (das cidades sedes),contato com fornecedores e cotações prévias para dimensionamento financeiro do campeonato, conforme Caderno de Encargos da Federação Internacional de Handebol (IHF). [...]na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011,mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores;[...] acredita que não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não existe exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação. [...] enquanto sua empresa manteve contrato de prestação de serviços com a Confederação, o Declarante mantinha contato frequente com vários departamentos da CBHb, podendo citar: o presidente MANOEL LUIZ, a IVONE e o ÍCARO, secretários do presidente, DIGENAL – superintendente técnico e outros; quanto às cotações para a contratação das empresas, informa

que, em regra, eram pesquisadas levando-se em conta as exigências do Caderno de Encargos da Federação Internacional de Handebol e sempre eram apresentadas três ou mais cotações para cada ação necessária; no entanto, houve nesta fase duas ou mais indicações feitas pelo presidente da Confederação, que foram: a empresa GRM SERVIÇOSMÉDICOS e a PHOTO & GRAFIA; quanto a GRM, explica que um sócio da mesma era um dos médicos do quadro da CBHb, Dr. LEANDRO GREGORUT, e que não se tratou de uma exigência do presidente da CBHb, mas sim uma recomendação; quanto à PHOTO & GRAFIA, esta empresa já prestava serviços de assessoria de imprensa para a CBHb há alguns anos antes do Mundial; a decisão pela contratação das empresas não cabia ao Declarante nem à sua empresa, mas sim a CBHb; coube ao Declarante preparar um relatório técnico de realização do evento, com a comprovação de todas as ações previstas no Plano de Trabalho, o qual acompanhou a prestação de contas, esta última feita pelo Departamento Financeiro da CBHb; sequer teve acesso à prestação de contas”(f. 160-163 do IPL).

Sobre a alegação de que a denúncia não demonstra “como teria ocorrido o suposto ajuste prévio”, penso que esse detalhe, esse nível de minúcia, essa descrição tão detalhada da conduta não seria necessária para o oferecimento da denúncia. Ora, ao afirmar que “Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Redondo, respectivamente, Presidente e Diretor Executivo da Confederação Brasileira de Handebol, agindo com unidade de desígnios e de forma dolosa, no dia 03/12/2011, na cidade de Aracaju/SE, fraudaram mediante prévio ajuste o caráter competitivo do Edital de Licitação nº 013/2011, com o intuito de obter vantagem indevido, decorrente da adjudicação da licitação, para a empresária Maria Da Glória Andrade Sperandio, responsável pela empresa Photo&Grafia do Brasil Comunicação” e ao apontar que “conforme interrogatório de FABIANO REDONDO, a contratação da empresa foi indicação do então presidente da Confederação, Manoel Luiz Oliveira”, parece-me que a conduta já foi explicitada de maneira suficiente — não sendo minimamente razoável exigir que a acusação diga exatamente como cada um se manifestou ou agiu naquele momento — e que j— corroborado esse depoimento com outros elementos de prova colhidos durante a investigação da Controladoria-Geral da União — já foram apontados indícios mínimos necessários para a acusação.

Além disso, o tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 não exige que exista necessariamente conluio entre agentes públicos ou entre agentes públicos e privados para caracterização do delito. Ao admitir que a frustração ou a fraude ao caráter competitivo da licitação pode ser feita por “qualquer outro expediente”, fica claro que a lei não condiciona a prática do crime à existência de prévio ajuste entre os participantes ou entre esses e os agentes públicos ou entre os próprios agentes públicos.

Com efeito, “o ‘expediente’ mencionado pelo legislador não está necessariamente vinculado à combinação ou ajuste com alguém, podendo ser um expediente unilateral e autônomo voltado à frustração do caráter competitivo do certame, como, v. g., fornecimento de endereço errado para entrega das propostas; supressão da publicação na imprensa oficial do edital de aberturado certame; estabelecimento de condições para licitar que visivelmente só podem ser satisfeitas por determinado licitante; inclusão das chamadas ‘cláusulas discriminatórias’ mencionadas no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações; apresentação de propostas pro forma, ou seja, propostas que sabidamente não podem ser aceitas (alto valor, vício, etc); não apresentação de proposta ou desistência da apresentada. Assim, nas modalidades de ‘ajuste’ ou ‘combinação’ estaremos diante de um crime de concurso necessário. Já na hipótese de ‘qualquer outro expediente’, o crime será de concurso eventual”(FREITAS, André Guilherme Tavares de. CRIMES NA LEI DE LICITAÇÕES. 3. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. pag. 88).

É oportuno registrar que o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou

pela fraude no procedimento licitatório:

[...]

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1793069/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019; EDcl no REsp 1623985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019; AgRg no AREsp1345383/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019; RHC 94327/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019; AgRg no REsp 1533488/PB, Rel. Ministro ROGERIOSCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; HC 341341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018).

Quanto à alegação de que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar dois outros casos de supostas fraudes licitatórias referentes ao mesmo convênio, firmado para o mesmo campeonato mundial de handebol, determinou o trancamento das ações penais correlatas por falta justa causa, ante a ausência de demonstração de como teria ocorrido o suposto ajuste prévio, não ignora as decisões proferidas pelo STJ nos RHC n.º 151.703 e 151.705, Rel. Min. OLINDO MENEZES). Todavia, com a máxima vênia, entendo que a conclusão aqui pode ser diferente, uma vez que nestes autos foram amplamente evidenciados e analisados aspectos que não foram considerados ou não totalmente considerados no julgamento realizado pela egrégia Corte Superior.

No caso concreto, conforme amplamente evidenciado acima, não se pode afirmar que a denúncia é inepta porque lhe falta a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, tampouco que falta justa causa para a ação penal porque não há indícios da fraude licitatória muito menos da participação do paciente na referida fraude. Não seria razoável exigir que a peça acusatória apontasse os mais distantes pormenores da conduta de cada acusado para que, só assim, fosse viável a imputação da prática de crime. Esse nível de exigência, além de violar a razoabilidade, inviabilizaria quase que por completo qualquer acusação, já que os crimes licitatórios geralmente são praticados às escondidas, não sendo possível descrever exatamente como agiu cada acusado.

Em suma, ao expor de maneira clara e minuciosa todo o contexto fático em que teria sido praticada a fraude licitatória, ao indicar quem eram os responsáveis pelas cotações, escolha dos fornecedores e realização do procedimento licitatório, ao apresentar vários elementos de prova (indícios) da montagem do processo licitatório e ao citar e transcrever o depoimento do paciente reconhecendo que sobre ele recaía a responsabilidade pelo contato com fornecedores e cotações prévias e, além disso, que as contratações foram realizadas antes da formalização do convênio, deve-se reconhecer que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi explicitado pelo órgão de acusação. Além disso, ao evidenciar que o paciente era o responsável pelas cotações de preços e pela escolha dos fornecedores, não é desarrazoado concluir que, em tese, ele concorreu para a prática da fraude ao viabilizar a participação de empresas de fachada e a apresentação de propostas forjadas para formalização do processo licitatório. Conclui-se, com isso, sem grande esforço, que a acusação se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de nexo causal entre a fraude licitatória e a conduta supostamente praticada pelo paciente.

Sobre o elemento subjetivo específico do tipo (antigo dolo específico), convém observar que a vantagem pretendida não necessariamente precisa ser econômica, podendo constituir-se apenas em, por exemplo, beneficiar determinada empresa, seja por condescendência, seja porque a empresa pode oferecer algumas facilidades que não seriam obtidas caso outra se sagsse vencedora.

Sobre esse aspecto, vale conferir a lição de André Guilherme Tavares de Freitas, em sua obra Crimes na Lei de Licitações, 3ª edição, pág. 89/90:

[...]

Não se deve olvidar que a conduta imputa ao paciente pode até mesmo subsumir-se a outro tipo penal. Na mesma obra, pág. 89, André Guilherme Tavares de Freitas defende que se a empresa foi contratada mediante processo licitatório inexistente ou simulado, a conduta

pode subsumir-se ao tipo penal do art. 89 da Lei n.º 8.666/93. In verbis:

[...]

Assim, o trancamento da ação penal, neste momento, me parece precipitado, seja porque o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa (art. 383 do CPP) ou poderá haver o aditamento da denúncia, caso, encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação (art. 384 do CPP).

Anote-se, por oportuno, que o egrégio “Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que prescreve o art.569 do Código de Processo Penal” (AgRg no HC n. 737.315/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Por sua vez, colhe-se, da denúncia que deflagrou a presente ação penal, o seguinte (fls. 104-115 - grifei):

1.1 - Do objeto da presente ação

A presente ação penal tem fundamento no Relatório de Ação de Controle -Fiscalização nº 201207971 – CGU-Regional/SE/CGU/PR, que deu origem ao Inquérito Civil nº1.35.000.001946-2016-98 – PRSE e no IPL nº 212/2017 SR/DPF/SE, instaurados para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 760211/2011, firmado entre a Confederação Brasileira de Handebol – CBHb e o então denominado Ministério dos Esportes.

Considerando que o citado relatório engloba diversas irregularidades e ilícitos, como forma de otimizar a narrativa dos fatos e o trâmite processual, na presente ação trataremos especificamente das constatações envolvendo a contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa para atendimento a mídia internacional (Constatação 013 – Item3.1.1.13 - do arquivo PDF denominado “3. Relatório n 201207971-CGU”).

Está a oitava denúncia ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Os denunciados Fabiano Redondo e Maria Da Glória Andrade Sperandio são acusados do crime de fraude à licitação - este delito não foi imputado ao investigado Manoel Luiz Oliveira, em razão da prescrição já consumada por força da idade do então Presidente da CBHb.

1.2. Da Fiscalização da CGU/Regional - Relatórios de Ação de Controle - Fiscalização nº 2012079712

Entre 10.09.2012 a 16.10.2012, a equipe da CGU/Regional-SE realizou ação de fiscalização na sede da CBHb em Sergipe, e apontou 31 (trinta e uma) Constatações relacionadas a irregularidades na execução do Contrato. A presente denúncia está amparada no item 3.1.1.13 Constatação 013 do relatório.

A CGU-Regional/SE/CGU/PR, mediante a Nota Técnica nº 1312/2012 (Arquivo PDF denominado “4. Nota Técnica CGU nº 1312-2012 Volume I fls. 15-32”) analisou a documentação apresentada pela CBHb no SINCOV e constatou, inicialmente, indícios de simulação na realização das 14 (catorze) Cotações Prévias de Preços e possível desobediência ao disposto nos artigos 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, em virtude da prática de diversos atos na mesma data (03.12.2011):

- a) suposta publicidade das cotações prévias;
- b) apresentação de propostas pelas empresas;
- c) habilitação e julgamento das propostas;
- d) celebração de contratos.

Deste modo, os dirigentes forjaram a realização do recebimento e julgamento das propostas para as 14 (catorze) Cotações Prévias de Preço – evidenciadas pelos documentos

juntados pela Fiscalização do CGU com a finalidade de fraudar as licitações, com o intuito de obterem vantagem indevida para empresários previamente escolhidos para a realização do objeto do convênio.

Importante frisar que o XX Campeonato Mundial de Handebol Feminino iniciou um dia antes, em 02.12.2011, com a abertura da competição no Ginásio do Ibirapuera - Sede São Paulo, logo, impossível que as empresas prestadoras tivessem sido regularmente contratadas.

2. Do crime de fraude à licitação (art. 90, caput, da Lei 8.666/93)

Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Redondo, respectivamente, Presidente e Diretor Executivo da Confederação Brasileira de Handebol, agindo com unidade de desígnios e de forma dolosa, no dia 03/12/2011, na cidade de Aracaju/SE, fraudaram mediante prévio ajuste o caráter competitivo do Edital de Licitação nº 013/2011, com o intuito de obter vantagem indevida, decorrente da adjudicação da licitação, para a empresária Maria Da Glória Andrade Sperandio, responsável pela empresa Photo&Grafia do Brasil Comunicação.

Segundo a investigação conduzida, Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Redondo, previamente à formalização do procedimento de contratação, decidiram que a empresa da denunciada Maria Da Glória Andrade seria a escolhida para prestar o serviço de assessoria de imprensa para atendimento a mídia internacional no evento que aconteceu no Estado de São Paulo e em cidades do interior.

As evidências de que a licitação foi forjada, sendo uma mera formalidade para atender à determinação do Ministério do Esporte, são as seguintes:

1) a licitação que resultou na formalização do contrato com a empresa Photo & Grafia do Brasil Comunicação foi realizada no dia 03 de dezembro de 2011, embora o campeonato tenha iniciado no dia 02 de dezembro de 2011.

2) os valores das cotações prévias de preço, apresentados por três diferentes empresas, eram exatamente os mesmos supostamente apresentados na licitação 13/2011, que resultou na contratação da empresa Photo & Grafia do Brasil Comunicação.

3) a ata de habilitação e julgamento das propostas é assinada apenas pelo Manoel Luiz Oliveira e pelos membros da licitação, sem qualquer registro da presença ou participação dos licitantes. Nesse particular, registre-se que o então presidente estava na cidade de São Paulo acompanhando o evento.

4) Também não há registro de que os licitantes foram cientificados do resultado e da possibilidade de interposição de recurso contra a decisão da comissão de licitação.

5) O depoimento da contratada Maria Gloria de Andrade corrobora a fraude ao procedimento licitatório, pois embora todo o trâmite licitatório tenha supostamente ocorrido em Sergipe, quando perguntada sobre ida a esse Estado no mês de dezembro de 2011 a depoente nega ao afirmar “que em dezembro de 2011 não chegou a ser convidada e tão pouco seu sócio, para estar presente na Sede da CbHB na “cidade” de Sergipe”.

6) Conforme interrogatório de FABIANO REDONDO, a contratação da empresa foi indicação do então presidente da Confederação, Manoel Luiz Oliveira.

5) Segundo fiscalização da C. G. U, as cotações apresentam indícios de terem sido falsificadas pelas seguintes constatações:

a) As três empresas que teriam apresentado cotações foram:

[...]

Consta das irregularidades apresentadas pela CGU:

a) A empresa de CNPJ 04.329.676/0001-84 está identificada na sua proposta com o nome “DGW Comunicação”, diferente daquele registrado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DG-2 Comunicação e Assessoria S/C Ltda), enquanto que na Ata de Habilitação e Julgamento das propostas da Cotação Prévia de Preços consta que a proposta no valor de R\$120.000,00 foi apresentada pela “DGW Comunicação Ltda”, com CNPJ, Nº 05.625.784/0001-56(mesma numeração registrada no orçamento, de 06/10/2011, da empresa), divergente do número constante da consulta “Inscrição e de situação cadastral” no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet. A consulta dessa numeração, realizada pela CGU-Regional/SE no Cadastro da Receita Federal do Brasil, informa que o

“número do CNPJ não é válido”

b) O endereço registrado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a empresa de CNPJ nº 04.329.676/0001-84 é Rua Benedito Lemos Leite, nº 184, Bairro Vila Monte Serrat, Cotia/SP, diferente do indicado na proposta da empresa (Rua Uruana, 139 –Vila Mariana – São Paulo –SP, Telefone *** ****-**** Ramal ***). Neste endereço funciona a Federação Paulista de Tênis, informação confirmada por meio de ligação telefônica para o referido ramal, no qual informaram que quem responde pela referida empresa é a sócia responsável pela empresa DG-2Comunicação e Assessoria S/C Ltda. A correspondência encaminhada pela CGU-Regional/SE para o endereço cadastrado no sistema CNPJ (Rua Benedito Lemos Leite, nº 184, Bairro Vila Monte Serrat, Cotia/SP) retornou ao remetente com a informação de mudança de endereço.

c) Por meio do Ofício nº 27667/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, de 20/09/2012, foi solicitado à empresa S. Grezzana & Cia Ltda - CNPJ: 06.333.100/0001-16 que confirmasse a participação na Cotação Prévia de Preços nº 08. Ocorre que, por mensagem eletrônica recepcionada na caixa postal da CGU/Regional/SE em 03/10/2012, a empresa aduziu que não elaborou ou encaminhou o orçamento e a proposta de preços, conforme transcrição abaixo: “Quero esclarecer que desconheço qualquer proposta, acordo praticado com relação a este processo e documentos, nunca fiz nenhum contato com a Confederação Brasileira de Handebol”

Portanto, há claros elementos de prova no sentido de que as licitações realizadas pela Confederação de Handebol foram forjadas apenas para justificar contratações previamente ajustadas por MANOEL LUIZ e FABIANO REDONDO.

Interrogado pela Polícia Federal, Manoel Luiz Oliveira declarou que a responsabilidade pelas cotações e escolha dos fornecedores era de FABIANO REDONDO:

“[...] que foi contratada a empresa MR-Sport-ABC Comércio de Artigos Esportivos (Marketing Redondo); Que essa empresa foi responsável por toda a organização processual do campeonato, a exemplo de cotações de preços, escolha de fornecedores, negociação de pagamento; que toda a operação de organização do campeonato foi realizada em São Paulo/SP; (f. 34 do IPL)

[...] que todo o projeto do campeonato foi idealizado e formalizado pelo FABIANO REDONDO. [...] todas as tratativas de compra e prestação de serviço foram feitas pelo FABIANO REDONDO; [...] que no dia 03.12.2011 estava na cidade de São Paulo[...]. (f. 201-203 do IPL)

No seu interrogatório (f. 160-163 do IPL), Fabiano Redondo confirma que as contratações foram realizadas antes da formalização do convênio:

“[...] ficou responsável por: organização, logística, contrato com autoridades locais (das cidades sedes), contato com fornecedores e cotações prévias para dimensionamento financeiro do campeonato, conforme Caderno de Encargos da Federação Internacional de Handebol (IHF). [...] na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011, mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores; [...] acredita que não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não existe exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação. [...] enquanto sua empresa manteve contrato de prestação de serviços com a Confederação, o Declarante mantinha contato frequente com vários departamentos da CBHb, podendo citar: o presidente MANOEL LUIZ, a IVONE e o ÍCARO, secretários do presidente, DIGENAL – superintendente técnico e outros; quanto às cotações para a contratação das empresas, informa que, em regra, eram pesquisadas levando-se em conta as exigências do Caderno de Encargos da Federação Internacional de Handebol e sempre eram

apresentadas três ou mais cotações para cada ação necessária; no entanto, houve nesta fase duas ou mais indicações feitas pelo presidente da Confederação, que foram: a empresa GRM SERVIÇOS MÉDICOS e a PHOTO & GRAFIA; quanto a GRM, explica que um sócio da mesma era um dos médicos do quadro da CBHb, Dr. LEANDRO GREGORUT, e que não se tratou de uma exigência do presidente da CBHb, mas sim uma recomendação; quanto à PHOTO & GRAFIA, esta empresa já prestava serviços de assessoria de imprensa para a CBHb há alguns anos antes do Mundial; a decisão pela contratação das empresas não cabia ao Declarante nem à sua empresa, mas sim a CBHb; coube ao Declarante preparar um relatório técnico de realização do evento, com a comprovação de todas as ações previstas no Plano de Trabalho, o qual acompanhou a prestação de contas, esta última feita pelo Departamento Financeiro da CBHb; sequer teve acesso à prestação de contas.” (f. 160-163 do IPL)

Diante do acervo probatório fica evidente que MANOEL LUIZ OLIVEIRA e FABIANO REDONDO forjaram a licitação para que a empresa Photo & Grafia do Brasil Comunicação fosse a vencedora do procedimento licitatório porque fora contratada antes da assinatura do convênio e também porque o campeonato iniciou no dia 02 de dezembro de 2011, portanto, já havia a necessidade de prestação do serviço de assessoria de imprensa para atendimento a mídia internacional.

Manoel Luiz Oliveira não está sendo acusado desta infração em razão da prescrição (art. 115, CP)

Conforme constatações acima delineadas, restou comprovada a fraude à licitação, pois a própria existência do procedimento licitatório foi forjada no intuito de autenticar a contratação da empresa Photo & Grafia do Brasil Comunicação.

Na prática, não existiu nenhuma licitação para contratação da empresa Photo & Grafia do Brasil Comunicação, o que se confirma pelos elementos indicados e, sobretudo, diante da informação prestada por uma das empresas que supostamente participou do certame - Grezzana & Cia Ltda – de que, na verdade, não participou desse procedimento licitatório, in verbis: “Quero esclarecer que desconheço qualquer proposta, acordo praticado com relação a este processo e documentos, nunca fiz nenhum contato com a Confederação Brasileira de Handebol.”

Com efeito, a ausência do procedimento licitatório demonstra que os denunciados simularam a existência de uma licitação com o desígnio de tentar legitimar para formalizar a contratação previamente realizada da Photo & Grafia do Brasil Comunicação, da denunciada Maria da Glória Andrade Sperandio.

Ouvida por precatória, a denunciada confirma que já prestou serviços à confederação de handebol e que fez a parte de comunicação do campeonato de handebol.

Em suas declarações, fica evidenciado que a empresa já estava prestando serviços para a Confederação bem antes da formalização da contratação. Eis o que o disse: “Que os serviços prestados pela empresa, ora de minha propriedade, foram trabalhos de coordenação na área de comunicação do referido campeonato, com a criação de 04 núcleos de comunicação para cada sede, ou seja, as partidas eram realizadas em quatro cidades sede, quais seja, São Paulo(capital), Santos (SP), São Bernardo do campo (SP) e Barueri (SP). Que também foram prestados especificamente relacionados ao referido Mundial, dividido em três momentos: o primeiro antes do evento – acompanhamento das visitas técnicas nas cidades sedes com representante da IHF (International Handball Federation), e com o Comitê organizador local juntamente com o representante da CBHb, objetivando o atendimento à imprensa nacional e internacional, bem como o representante da rede de televisão detentora dos direitos de transmissão, inclui-se ainda na prestação de serviços referente ao Mundial em questão, a participação de reuniões de trabalho durante as visitas técnicas quando da vinda do representante da IHF. Que contratou um profissional bilíngue para atender os profissionais estrangeiros durante antes do evento, entretanto, deste profissional 04 meses se

deu para atender com exclusividade a IHF, a mídia internacional e a produção de todo o conteúdo em português e em inglês para o site exclusivo do evento.

Como se vê, a denunciada já estava encarregada de realizar toda a parte de comunicação do evento e suas interações com a Federação Internacional de Handebol, daí porque a sua contratação era imperativa pelos denunciados Manoel Luiz e Fabiano Redondo.

Ademais, ela confirmou que a empresa prestação serviços de assessoria de comunicação à CBHb desde o ano de 2000 e que as tratativas relacionadas à comunicação do campeonato de handebol foram feitas tanto com FABIANO REDONDO quanto com Manoel Luiz.

3 – Imputação. Constatções descritas no relatório de fiscalização (específica da denúncia)

3.1 – Da atuação de Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Ferreira de Mendonça Redondo

De longa data Manoel Luiz foi eleito e reeleito presidente da Confederação Brasileira de Handebol, enquanto Fabiano Redondo foi nomeado por portaria Diretor Executivo da citada entidade para fins de organização do evento.

Foi na qualidade de representantes máximos da CBHb que ambos, ao se credenciarem junto ao Ministério dos Esportes para angariar recursos para a realização do XX Campeonato Mundial de Handebol Feminino 2011, simularam um processo de cotação e escolha de menor preço – exigido pela Portaria Ministerial e pelas cláusulas do Convênio firmado com o Ministério dos Esportes, a fim de obterem, para terceiros, vantagens decorrentes da adjudicação dos objetos fraudulentamente licitados.

Previamente à assinatura do convênio, Manoel Luiz e Fabiano Redondo, já haviam escolhidos as empresas encarregadas de executar os serviços das 5 (cinco) etapas apresentadas no Plano de Trabalho e simularam o processo de escolha, mediante a cotação prévia de preços e posteriormente, a apresentação das propostas das empresas participantes, de maneira a contratar as empresas que já tinha acordado previamente à formalização do convênio.

Para tanto, foram identificadas duas Atas de Julgamento das propostas de preços encaminhadas à Confederação Brasileira de Handebol, datadas de 03.12.2011, de mesmo resultado.

As primeiras Atas (denominadas Atas de Habilitação e Julgamento das Propostas de Cotação Prévia), referentes às Cotações Prévias de Preços, foram assinadas por Manoel Luiz, e também pelos integrantes da Comissão de Contratações (Márcia Cardoso e Ícaro Ângelo), não denunciados em virtude de serem meros funcionários sem poder decisório.

Já as Atas denominadas Atas de Julgamento Edital de Licitação foram assinadas no mesmo dia por Ailton Vieira da Silva e Ícaro Rosado (não denunciados por serem meros subordinados de Manoel Luiz), o que demonstra cabalmente a fraude na realização do certame.

Porém, os dirigentes não se ativeram para a divergência nas informações e as datas de assinatura das atas.

De acordo com as Atas de Habilitação e Julgamento das Propostas relativas à Cotação Prévia de Preços, a Comissão Especial de Compras e Contratações da CBHb, formada por Márcia Cardoso Chagas Oliveira (Presidente) e por Ícaro Ângelo Gonçalves Rosado (1º Secretário), na presença do Presidente da CBHb, Manoel Luiz Oliveira, reuniu-se aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 2011, das 6h da manhã às 12h, para realizar, em tese, a habilitação de 41 empresas. Ressalte-se que o próprio Manoel Luiz Oliveira confessou que estava em São Paulo neste dia.

A Comissão de Licitação, formada por Ailton Vieira da Silva (presidente), Ivone Conceição Goes (secretária) e Ícaro Ângelo Gonçalves Rosado (membro) ficou encarregada de receber, abrir e julgar as propostas de preços das Licitações, denominada de Ata de Julgamento das com data de 03.12.2011, um dia após o início do Campeonato.

Na mesma esteira, aconteceu com as Cotações Prévias de Preços, estas previam que as propostas deveriam ser entregues na Sede da CBHb até as 6 horas da manhã do dia 03.12.2011, para serem lidas e avaliadas em reunião no mesmo dia, a partir das 6h30.

Ocorre que o próprio Termo de Referência das Cotações Prévias de Preço foi datado em 03.12.2011, portanto, todos sabiam que o procedimento seria realizado naquele dia, sem qualquer publicidade.

Deste modo, os dirigentes forjaram a realização do recebimento e julgamento das propostas para as 14 Cotações Prévias de Preço – evidenciadas pelos documentos juntados pela Fiscalização do CGU.

Manoel Luiz Oliveira foi quem assinou o contrato pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em 03 de dezembro de 2011 e responsável pelo relatório de execução do evento (conforme interrogatório), e pelo pagamento dos valores.

4 – Materialidade e Autoria

4.1. Da Fiscalização da CGU/Regional - Relatórios de Ação de Controle - Fiscalização nº 201207971

A materialidade pela documentação analisada pela CGU, bem como pelos documentos angariados no IPL – mediante Mandado de Busca e Apreensão e depoimentos colhidos.

A CGU-Regional/SE/CGU/PR, mediante a Nota Técnica nº 1312/2012 (Arquivo PDF denominado “4. Nota Técnica CGU nº 1312-2012 Volume I fls. 15-32”) analisou a documentação apresentada pela CBHb no SINCOV e pode constatar, inicialmente, indícios de simulação na realização das Cotações Prévias de Preços e possível desobediência ao disposto nos artigos 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, em virtude da prática de diversos atos na mesma data (03.12.2011):

- a) suposta publicidade das cotações prévias;
- b) apresentação de propostas pelas empresas;
- c) habilitação e julgamento das propostas;
- d) celebração de contratos.

Importante frisar que o XX Campeonato Mundial de Handebol Feminino iniciou um dia antes, em 02.12.2011, logo, impossível que as empresas prestadoras tivessem sido regularmente contratadas.

Com relação a autoria, restou evidente, pelo descrito na Informação 002 (item 3.1.1.2 do Relatório - ofício nº 108 FIN/CBHb (fl. 185 do PDF denominado “65. Papéis de Trabalho 201207971 Volume I”), que os contatos para as cotações prévias em atendimento ao projeto foram feitos com as empresas por telefone ou por e-mail, através do diretor executivo do Campeonato Mundial, Sr. Fabiano Redondo e sua empresa Marketing (MR Sport – ABC).

De igual modo restou evidenciado pelo próprio depoimento de Fabiano Redondo perante a autoridade policial - (fls. 160-163 do IPL 212/2017).), bem como pelos seguintes documentos: a) Atas de Assembleia Geral Ordinária Eletiva 2009 a 2012 e 2013 a 2017, contendo a escolha de Manoel Luiz como presidente da CBHb; b) Atas de Habilitação e Julgamento e Atas de Julgamento de Edital; c) Portaria nº 07/2011 (que nomeou Fabiano Redondo como Diretor Executivo da CBHb para fins de organização do evento); d) Contrato de Serviços de Marketing firmado entre a CBHb e a empresa esportiva de Fabiano Redondo e) pelos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial pelos membros da comissão de licitação da Confederação de Handebol.

4.2. FABIANO FERREIRA DE MENDONÇA REDONDO

FABIANO FERREIRA DE MENDONÇA REDONDO, diretor executivo do campeonato, de igual modo, teve participação essencial na montagem das licitações. Este, foi o responsável pelo suposto contato com as empresas para envio das cotações de preços dos bens e serviços a serem contratados para o evento e pela elaboração das cotações prévias de preços.

Conforme o ofício nº 108 FIN/CBHb (Arquivos PDF 5.3.1 ao 5.3.14 denominados “Evidências das Constatações - item 3.1.1.3. Atas de Julgamento das CPP nº 01 ao 14”), os contatos para as cotações prévias em atendimento ao projeto foram feitos com todas as empresas para os produtos e serviços adquiridos/contratados por telefone ou por e-mail através do Diretor Executivo do Campeonato Mundial, Sr. Fabiano Redondo e a sua empresa Marketing (MR Sport – ABC).

No seu interrogatório (f. 160-163 do IPL), Fabiano declarou que:

“[...] ficou responsável por: organização, logística, contrato com autoridades locais (das cidades sedes), contato com fornecedores e cotações prévias para dimensionamento financeiro do campeonato, conforme Caderno de Encargos da Federação Internacional de Handebol (IHF). [...] na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011, mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores”.

De tal modo, o denunciado Fabiano foi o responsável pela obtenção das cotações prévias de preços fraudulentas, conforme constatado no relatório da CGU.

Soma-se a isso, o fato da inobservância do pactuado com a Conveniente no tocante à modalidade de licitação (Pregão Eletrônico) que deveria ser adotada para contratação e aquisição dos bens e serviços vinculados à execução do Convênio. É o que restou comprovado em seu depoimento:

“[...]acredita que não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não exist exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação.” (f. 160-163 do IPL)

Os membros das comissões de licitações, Márcia Cardoso e Ícaro Ângelo, informaram em seus depoimentos que:

[...]

Logo, em razão da função que exercia, o ora denunciado foi também responsável pela montagem da licitação e simulação do certame, utilizando de documentos fraudulentos, com o fim de impedir qualquer concorrência e direcionar a contratação das empresas, em tese, vencedoras para assegurar a obtenção das vantagens ilícitas decorrentes da adjudicação do objeto do certame.

Está comprovado, assim, que FABIANO FERREIRA DE MENDONÇA REDONDO praticou o delito do artigo 90 da Lei 8.666/93, na medida em que os seus atos foram determinantes para fraudar as licitações e assegurar a obtenção das vantagens ilícitas decorrentes da adjudicação do objeto do certame.

Como se vê da análise dos excertos colacionados, a inicial acusatória, nos termos do art. 41 do CPP, descreve de forma suficiente o crime praticado pelo recorrente e demais corréus, com as circunstâncias, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, na presente esfera, perquirir acerca do mérito da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o disposto no art. 619 do CPP.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio de habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de

indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A materialidade e autoria do delito, em concreto, serão aferidas no decorrer da instrução processual, porquanto não identificável de plano a participação de cada acusado, impossibilitando, assim, a absolvição sumária, ressaltando-se, ainda, que o fato de a acusação ter imputado a mesma conduta a vários denunciados não torna a denúncia genérica. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 31/10/2018)

Da mesma forma, no tocante ao lastro probatório carreados no inquérito, segundo constou da denúncia, evidenciou-se que os denunciados Manoel Luiz Oliveira e Fabiano Redondo, após simularem a realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa PHOTO&GRAFIA, em unidade de desígnio e em coautoria, a partir do dia 2/12/2011, forjaram a realização de licitação quando já estava acertada a contratação da supracitada empresa, em suposta contrariedade ao disposto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, o que inclusive foi objeto de apuração e punição no âmbito da CGU, cujos elementos probatórios constantes do respectivo procedimento administrativo reforçam ainda mais a existência de indícios mínimos e materialidade suficientes à deflagração da ação penal.

Nesse norte, esta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Não se vislumbra excepcionalidade para impedir a instrução penal (momento processual adequado para a defesa produzir as provas necessárias para as suas teses), não havendo flagrante ilegalidade. Portanto, a denúncia contém a descrição da conduta criminosa, além de demonstrar indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Conforme consta na decisão do Tribunal de origem, "no caso concreto, conforme amplamente evidenciado acima, não se pode afirmar que a denúncia é inepta porque lhe falta a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, tampouco que falta justa causa para a ação penal porque não há indícios da fraude licitatória muito menos da participação do paciente na referida fraude. Não seria razoável exigir que a peça acusatória apontasse os mais distantes pormenores da conduta de cada acusado para que, só assim, fosse viável a imputação da prática de crime. Esse nível de exigência, além de violar a razoabilidade, inviabilizaria quase que por completo qualquer acusação, já que

os crimes licitatórios geralmente são praticados às escondidas, não sendo possível descrever exatamente como agiu cada acusado" (fl. 4.826).

Outrossim, de todo descabida a pretensão de incidência da exegese realizada nos autos dos RHCs n. 151.703 e 151.705, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se, como bem observado pela Corte de origem, a existência de elementos informativos supra referenciados que demonstram a justa causa da persecução penal. No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que haveria indícios de que o Recorrente seria integrante de uma associação criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas no Município de Umbaúba/SE.

2. Sendo constatada pelas instâncias ordinárias a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, não é possível o trancamento do processo pela via excepcional do recurso em habeas corpus. 3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

4. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar o nível de envolvimento do Recorrente em estruturada associação criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de drogas (o Acusado seria responsável pela venda das drogas e pelo comando de uma "boca de fumo").

5. Ademais, há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima caso demonstrada a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, como no presente caso.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Recurso desprovido. (RHC 107.707/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019)

Por oportuna, colaciono os judiciosos argumentos do parecer ministerial de cúpula, que invoco como razões complementares de decidir (fls. 4.960-4.961):

O presente Recurso não merece trânsito.

Com efeito, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito,

circunstâncias estas não evidenciadas na hipótese em exame.

In casu, como bem registrou a Corte a quo, “a denúncia se baseia em vários indícios de fraude licitatória identificados pela fiscalização da Controladoria-Geral da União, expõe de maneira clara e minuciosa todo o contexto fático em que teria sido praticada a fraude licitatória, indica quem era o responsável pelas cotações e escolha dos fornecedores que figuraram no procedimento licitatório, apresenta vários elementos de prova de que houve montagem artificiosa do processo licitatório e cita e transcreve o depoimento do paciente reconhecendo que era o responsável pelo contato com fornecedores e cotações prévias, declarando que as contratações foram realizadas antes da formalização do convênio, asseverando que “na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011, mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores” e dizendo acreditar “que não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não existe exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação ”.” (fls. 4846)

Na sequência, conclui o Tribunal Estadual que, “não se pode dizer que a denúncia não está baseada em meras “elucubrações e suposições, sem apoio no conjunto probatório encartado nos autos”, como pretendem fazer crer os impetrantes, uma vez que: i) encontra lastro em investigação realizada pela Controladoria-Geral da União indicando fartos indícios da fraude licitatória; ii) expõe de maneira clara, objetiva, compreensível e, na medida do que seria razoável exigir, minuciosa todo o contexto fático da suposta montagem artificiosa do procedimento licitatório; iii) indica precisamente quem era o responsável pela seleção das empresas e pela coleta das propostas que figuram no processo licitatório; iv) evidencia, assim, a existência de nexo causal entre a conduta do paciente e a suposta fraude licitatória, praticada mediante a participação de empresas de fachada e utilização de propostas falsas ou adulteradas; v) encontraam paro, inclusive, no depoimento do próprio paciente, que confirmou, em depoimento prestado à Polícia Federal, que, “na prática, a contratação das empresas que trabalharam no evento se deu, em regra, no mês de outubro/2011, mas como o Convênio ainda não tinha sido aprovado, ocorreu uma contratação de fato, com uma expectativa de contratação de direito por conta e risco dos fornecedores” e que ali também disse acreditar que “ não ocorreu nenhum procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666, para publicação dos recursos provenientes do referido Convênio, uma vez que como a CBHb não é um ente público, não existe exigência legal para a realização de licitação; no entanto, a CBHb realizava um processo de comparação de valores para a contratação” .” (fl.4847).

Dessa forma, inexistente motivo aparente para trancamento da ação penal.

Em face do exposto, opino pelo desprovimento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0204758-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 182.481 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08063191920194058500 08145268820224050000 8063191920194058500
8145268820224050000

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO FERREIRA DE MENDONCA REDONDO

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762

RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.